

# Código Penal - Título X

## Dos Crimes Contra a Fé Pública

### **CAPÍTULO I – DA MOEDA FALSA**

Art. 289 – Moeda Falsa

Art. 290 – Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 291 – Petrechos para falsificação de moeda

Art. 292 – Emissão de título ao portador sem permissão legal

### **CAPÍTULO II – DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS**

Art. 293 – Falsificação de papéis públicos

Art. 294 – Petrechos de falsificação

### **CAPÍTULO III – DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

Art. 296 – Falsificação do selo ou sinal público

Art. 297 – Falsificação de documento público

Art. 298 – Falsificação de documento particular

Art. 299 – Falsidade ideológica

Art. 300 a 303 – Crimes variados

Art. 304 – Uso de documento falso

Art. 305 – Supressão de documento

### **Capítulo IV – DE OUTRAS FALSIDADES**

Art. 306 – Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária

Art. 307 e 308 – Falsa identidade

Art. 309 – Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 311 – Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

### **Capítulo V – FRAUDES EM CERTAMES DE INT. PUB.**

Art. 311-A – Fraudes em certames de interesse público

# Código Penal

## Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

## Moeda Falsa – características

Objeto jurídico: fé pública

Objeto material: moeda metálica ou papel moeda de curso legal no Brasil ou no estrangeiro

Sujeito ativo: crime comum

Sujeito passivo: Estado (União). Secundariamente, a pessoa que sofreu o prejuízo.

Elemento subjetivo: dolo (independe de *animus lucrandi*)

Consumação: crime formal (se consuma com a falsificação, ainda que não introduza a moeda falsa na economia)

Competência: Justiça Federal

Crime não transeunte

Tentativa é cabível

APPI

## Não configuram o crime de moeda falsa

- 1) **Desenhos, rabiscos e danos causados no papel-moeda** (ausência de dolo) – todavia, pode configurar o crime de dano (art. 163, § único, III, CP)
- 2) **Supressão da numeração para evitar rastreamento** (também pode configurar dano ao patrimônio público (art. 163, § único, III, CP)
- 3) **Condutas que diminuam o valor constante na moeda ou papel-moeda**
- 4) **Moeda de padrão monetário extinto** (ex.: Cruzeiro, Réis) – não se enquadram no conceito de moeda de curso legal no País ou no estrangeiro
- 5) **Falsificação grosseira** (ausência de potencialidade lesiva)

## Falsificação grosseira

### Súmula 73 do STJ

**A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato de competência da Justiça Estadual.**

## **Não é cabível no crime de moeda falsa:**

### **1) Princípio da Insignificância**

"Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados."

STJ. AgRg no REsp n. 1.969.774/SP, julgado em 15/3/2022

STF. HC 126.285/MG, julgado em 13/09/2016

**Não é cabível no crime de moeda falsa:**

## **2) Arrependimento posterior (art. 16, CP)**

CP, Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

"A vítima é a coletividade como um todo, e o bem jurídico tutelado é a fé pública, que não é passível de reparação. Desse modo, os crimes contra a fé pública, semelhantes aos demais crimes não patrimoniais em geral, são incompatíveis com o instituto do arrependimento posterior, dada a impossibilidade material de haver reparação do dano causado ou a restituição da coisa subtraída (STJ, REsp 1.242.294/PR, julgado em 18/11/2014, – Info 554)."

# Código Penal

## Moeda Falsa

### Art. 289 – (...)

**§ 1º** - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

# Código Penal

## Moeda Falsa

### Art. 289 – (...)

**§ 2º** - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.